



06/05/2020

Número: **0704974-12.2020.8.07.0020**

Classe: **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Águas Claras**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 132.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED] (UTOR)	
	[REDACTED] (ADVOGADO)
[REDACTED] (AUTOR)	
	[REDACTED] (ADVOGADO)
[REDACTED] (RÉU)	
[REDACTED] (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62039773	28/04/2020 06:29	Decisão	Decisão

Número do processo: 0704974-12.2020.8.07.0020

Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c resolução de contrato, com pedido de tutela de urgência, proposta por [REDACTED] e face de [REDACTED]

Noticiaram os autores a celebração de contrato de locação comercial com os réus.

Contudo, em razão da pandemia de COVID-19 teriam rescindido o contrato de trabalho dos 4 funcionários contratados. Alegaram a realização de vultoso investimento em instalações e estoque.

Alegaram a suspensão do pagamento do valor do aluguel, porém, não teria havido a suspensão do pagamento do valor referente ao condomínio – o que estaria a inviabilizar a execução do contrato.

Alegaram não terem obtido êxito na comunicação junto aos réus no intuito de rescindir o contrato firmado.

Afirmaram a necessidade da retomada das mercadorias para possibilitar a negociação de devolução junto aos fornecedores, de maneira a minimizar o prejuízo – o que estaria sendo obstado pelos réus.

Requereram, liminarmente (i) a consignação do valor de R\$ 12.310,11 (doze mil trezentos e dez reais e onze centavos), referente ao mês de fevereiro de 2020; e (ii) retomada da posse das mercadorias e demais itens que guarnecem o imóvel locado.

É o relato necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A discussão acerca da suspensão de exigibilidade das parcelas condominiais e a retomada de mercadorias são matérias que implicam formação do contraditório.

Nesse contexto, o deferimento da pretensão autoral, em sede de juízo de cognição sumária, afrontaria aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destaco não haver óbice à pretensão autoral de consignar em juízo o valor que entende devido. Contudo, não se está a reconhecer, nesse momento, a extinção da relação jurídica entre as partes, tampouco estão as partes desobrigadas de suas obrigações contratuais.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Faculto aos autores a consignação do valor de R\$ 12.310,11 (doze mil trezentos e dez reais e onze



centavos).

Remover marca d'água agora

Citem-se os réus para apresentação de resposta à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL.

A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional.

Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias.

Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado.

Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito.

Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária.

Citem-se e intmem-se.

Águas Claras, DF, 27 de abril de 2020 19:34:52.

INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

Juíza de Direito Substituta

